

PRISÃO ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O POLICIAL CIVIL JAMAIS PODERÁ SER MISTURADO AOS DEMAIS PRESOS, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA QUE NÃO SEJA VÍTIMA DE VINGANÇA.

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Sindicato de Polícia Civil de Santa Catarina - SINPOL/SC

OBJETO: Prisão Especial do Policial Civil

I – BREVE EXPOSIÇÃO DO TEMA

O Diretor Jurídico do SINPOL/SC, Paulo Abreu, solicitou Parecer Jurídico acerca da prisão especial de Policial Civil (Delegado de Polícia Civil e Policiais Cíveis). Para tanto, arrolou legislação sobre o tema, suscitando dúvidas: a) as leis anteriores à CF/88 foram recepcionadas?; b) a legislação atual assegura o direito à prisão especial? A resposta será dada com fundamento na legislação e jurisprudência relativa ao tema.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A prisão especial é direito conferido a pessoas determinadas, elencadas pela lei, ao recolhimento carcerário provisório isolado de outros presos comuns. Encontra previsão no art. 295 do Código de Processo Penal:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

As pessoas detentoras deste direito encontram-se elencadas no rol de incisos deste artigo. Por meio da Lei Federal n. 5.126/1996 foram incluídos neste rol, no inciso XI, os Delegados de Polícia e os Policiais Civis. Destaca Guilherme de Souza Nucci que a “(...) lei leva em consideração não a pessoa, mas o cargo ou a função que ela exerce” (Código de Processo Penal Comentado, RT, 10ª ed., p. 619).

Antes disso, todavia, os Policiais Civis de SC já gozavam deste direito, pois a Lei Estadual n. 5.350, de 1967, estendeu aos Policiais Civis estaduais garantias conferidas aos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, estes dispostos na Lei Federal n. 4.878/65. Dessa forma, o direito à prisão especial dos Policiais Civis é tratado tanto pelo CPP quanto pela Lei Federal n. 4.878/65.

Em relação ao CPP, convém comentar que a Lei 10.258/2001 incluiu 5 (cinco) parágrafos no art. 295, a fim de estabelecer limites à aplicação da prisão especial:

Art. 295. (...)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

A inclusão destes parágrafos veio para balizar a aplicação da prisão especial, já que o que se percebia era a extensão de distinções além do que era permitido pela legislação. Neste sentido, os §§1º e 5º delimitam o início e o fim do alcance do direito à prisão especial.

O §2º disciplina que, em não havendo estabelecimento específico, o preso especial será recolhido em estabelecimento comum, remanescendo o direito de ser recolhido em cela separada dos demais presos.

Seguindo nesta linha, o §3º indica que o preso especial não obrigatoriamente será recolhido à cela individual, desde que seja mantido separado dos presos comuns. Este isolamento, conforme determina o §4º, abarca inclusive o transporte dos presos especiais.

Superadas as disposições atinentes ao CPP, resta analisar o que determina a Lei Federal n. 4.878/65. O art. 40, em especial os §§ 1º ao 4º, na contramão do que faz o CPP, alargaram direitos relativos à prisão especial:

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições dêste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por êsse regime, mas sujeito, como êles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.”

O §1º determina que o funcionário policial, quando preso provisoriamente, fique recolhido à sala especial da repartição em que sirva.

É por força dos §§ 2º e 3º que os funcionários policiais detêm o direito a serem recolhidos isoladamente mesmo após a condenação definitiva, quando deixa de ser preso provisório, ainda que, no curso do processo penal ou administrativo, venha a perder o cargo por demissão.

Por fim, o §4º apenas reforça que mesmo os condenados às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do CP, terão direito ao cumprimento de pena em cela isolada.

As distinções conferidas aos presos especiais justificam-se pelas particularidades daqueles a quem este direito é conferido, reconhecendo-se a necessidade de dispensar tratamento desigual a determinadas pessoas, a fim de resguardar sua saúde e integridade.

Este tratamento especial, contudo, não configura afronta ao princípio da isonomia, como já decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". POLICIAIS CIVIS PRESOS EM FLAGRANTE. PRISÃO ESPECIAL. CPP, ART. 295, XI. **A PRISÃO ESPECIAL NÃO É UMA REGALIA ATENTATÓRIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA JURIDICA, MAS CONSUBSTANCIA PROVIDENCIA QUE TEM POR OBJETIVO RESGUARDAR A INTEGRIDADE FISICA DO PRESO QUE OCUPA FUNÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA, AFASTANDO-O DA PROMISCUIDADE COM OUTROS DETENTOS COMUNS. - OS POLICIAIS CIVIS, CUJAS FUNÇÕES CORRESPONDEM AQUELAS EXERCIDAS PELOS ANTIGOS GUARDAS-CIVIS, TEM DIREITO A PRISÃO ESPECIAL "EX VI" DO ART. 295, XI, CPC. - "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDO. (HC 3.848/ES, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/1995, DJ 04/11/1996, p. 42524) (Grifos acrescidos).**

Na hipótese de não haver estabelecimento adequado ao recolhimento do preso, o art. 1º da Lei 5.256/67 possibilita ao juízo autorizar o cumprimento de prisão domiciliar aos presos que tenham direito à prisão especial:

Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério

Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Ressalta-se, entretanto, que a lei não define um comando, mas uma faculdade ao juiz, de modo que o cumprimento de prisão domiciliar não está abarcado nas garantias conferidas pelo direito ao preso especial, mesmo que diante da indisponibilidade de estabelecimento adequado.

Neste caso, não havendo sala especial da repartição em que sirva o agente policial e não optando o juízo pela prisão domiciliar, aplicar-se-á a regra do art. 295, §2º, ou seja, o preso será recolhido em cela distinta, em estabelecimento carcerário comum.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, enquanto intérprete da Lei Federal, assim legitimado por força do art. 105, III, "c" da CF, firmou entendimento:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EX-DELEGADO DE POLÍCIA. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS (ART. 66, V, "H", DA LEP). TRABALHO EXTERNO. CONDENADO NO REGIME SEMI-ABERTO. REQUISITO TEMPORAL. INEXIGIBILIDADE. PRISÃO ESPECIAL. ART. 295 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.258/2001. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESCABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR.

[...]

4. Conforme ditames do artigo 295 do Código de Processo Penal, para observância da garantia à prisão especial basta seja o acusado recolhido em cela distinta das destinadas aos presos comuns.

5. A prisão especial que o paciente diz ter direito está sendo respeitada. O local onde se encontra recolhido, diante do que afirmou o Tribunal de origem, é próprio e adequado para abrigar ex-Policiais Cíveis e Delegados de Polícia, e permitir que "as regras do regime semi-aberto sejam cumpridas".

6. Não há motivo, também, para autorização da prisão domiciliar, que só é possível, em caso excepcionais ou na falta de local apropriado para o cumprimento em prisão especial, o que não é o caso dos autos.

7. Habeas corpus concedido, em parte, unicamente, para que seja afastado o óbice decorrente da exigência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para a

concessão do benefício de trabalho externo, devendo as demais condições serem apreciadas pelo Juízo das Execuções Criminais. (HC 97.615/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifos acrescidos).

O quadro de dispositivos legais formado pela conformação dos diversos dispositivos legais abordados acima resulta situação que excepciona inclusive a regra do art. 103 da LEF, que garante ao preso o direito de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar.

Ocorre que o direito de conferido pelo art. 103 da LEF pode apresentar-se incompatível com o direito à prisão especial, caso somente seja possível manter o preso especial em isolamento em estabelecimento afastado de sua residência.

Assim, o preso é obrigado a renunciar ou ao direito à prisão especial ou ao direito ao recolhimento em local próximo ao meio social e familiar.

III – CONCLUSÃO

Em suma, conclui-se que a prisão especial foi recepcionada pela Constituição de 1988, não havendo falar em afronta ao princípio da isonomia. O direito foi conferido aos Policiais Civis estaduais, inclusive de modo mais amplo do que aos demais legitimados do art. 295 do CPP. O Policial Civil deverá ficar recolhido à sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade de seu dirigente. Na hipótese de ser demitido do serviço público, será o Ex-Policial Civil encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime.

Transitada em julgado a sentença condenatória, será o Policial Civil encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos pelo regime especial, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário dos presos comuns.

É o Parecer Jurídico que submetemos à elevada consideração do distinto
Diretor Jurídico do SINPOL/SC, Paulo Abreu.

Florianópolis, 04 de julho de 2019.

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

ANDRÉ RICARDO SADA GRAFF
OAB/SC 45.640

CAMILA PASQUALOTTO
OAB/SC 50.033

HENRIQUE BURIGO
OAB/SC 50.742

CAMILA BEZ BATISTA
OAB/SC 31.975

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

LUCAS RODRIGUES ALVES
Estagiário

MATHEUS SCHIMITT HIPÓLITO
Estagiário

CÉSAR SANTINI MÜLLER
ESTAGIÁRIO